



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.003613/00-29  
Recurso nº. : 145.090 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1998  
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessada : GASTAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 105-1.237

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
RELATORA AD HOC

FORMALIZADO EM: 08 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 15374.003613/00-29  
Resolução nº. : 105-1.237

Recurso nº. : 145.090  
Recorrente : GASTAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado em 18/12/2000 o Auto de Infração de fls. 113/136 para formalização da exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 1.893.196,37, de Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 49.223,10, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 605.822,84, e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 151.455,71, relativos ao ano-calendário de 1997.

Os autos de infração, cientificados ao sujeito passivo em 19/12/2000, apresentam as seguintes infrações:

### 001 - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de receita, caracterizada pela diferença entre os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS da matriz e o total constante na Declaração de Rendimentos, a título de vendas de mercadorias.

### 002 - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE ESTOQUES/OMISSÃO DE COMPRAS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada por Omissão de Compras, tendo como base a diferença negativa entre o estoque final de peças apurado pela fiscalização e o estoque final de peças constante na Declaração de Rendimentos.

### 003 - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE ESTOQUES/OMISSÃO DE VENDAS

Omissão de Receita Operacional caracterizada por OMISSÃO DE VENDAS, tendo como base a diferença positiva entre o estoque final de veículos apurado pela fiscalização e o estoque final de veículos constante na Declaração de Rendimentos.

Inconformada, a autuada, por meio do seu representante legal devidamente habilitado nos autos, apresentou impugnação (fls. 138 a 161), na qual alega que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 15374.003613/00-29  
Resolução nº. : 105-1.237

- Os lançamentos são abusivos, ilegais e devem ser prontamente cancelados;
- É pessoa jurídica que tem por objeto social a representação e a comercialização de veículos novos, usados e peças sobressalentes da marca Chrysler, bem como a prestação de serviços de oficina e assistência técnica, como consta de seu estatuto social;
- Adquire os veículos de seu único fornecedor, a Chrysler, os contabiliza em conta específica de sua contabilidade, denominada "Adiantamento a fornecedores", mesmo antes dos veículos serem entregues.
- Com isso, reconhece e registra suas compras com base nas mercadorias que lhe são faturadas pela Chrysler antes mesmo dessas mercadorias ingressarem fisicamente nos seus estabelecimentos e nos seus estoques.
- Posteriormente, quando os veículos e peças ingressam fisicamente no seu estabelecimento, algumas vezes semanas após a contabilização na referida conta "Adiantamento a fornecedores", estes dão entrada no estoque de mercadorias para revenda, algumas vezes até quando já compromissada a venda ao consumidor final.
- Revende veículos, na sua maioria, novos, ou seja, são veículos legalmente desembaraçados pelas autoridades aduaneiras e que são individualmente identificados, mediante número de chassis, e terão, ainda, que ser emplacados junto aos respectivos Departamentos de Trânsito Estaduais - Detran, o que só se concretiza com a apresentação da nota fiscal de venda, para a emissão dos documentos de registro e porte obrigatório pelos motoristas, como o Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Documento Único de Trânsito - DUT.
- Como seria possível imaginarmos que teriam sido comercializados veículos, em valor equivalente a mais de cinco milhões de reais, sem a emissão da respectiva nota fiscal de saída, imprescindível ao registro e à legalização junto às autoridade de trânsito?

Quanto ao item 001 da autuação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 15374.003613/00-29  
Resolução nº. : 105-1.237

- A fiscalização diante do cotejo das informações contidas na ficha nº 3, item 7 da declaração de rendimentos apresentada à SRF e as informações contidas no Livro Registro de Apuração do ICMS nº 8, teria constatado a omissão de R\$ 1.219.810,99.
  - Por ter como objeto social a revenda de veículos, peças, acessórios e a prestação de serviços de assistência técnica e oficina aos veículos da marca Chrysler é contribuinte tanto do ICMS, incidente sobre as operações que envolvem a circulação de mercadorias, quanto do imposto incidente sobre as operações de prestação de serviços e assistência técnica (ISS). Por esta razão a alegada diferença corresponde exatamente ao valor dos serviços prestados, que não sofre incidência do imposto estadual sobre circulação de mercadorias e, também, de algumas notas fiscais de saída canceladas, que indevidamente não foram baixadas no Livro Registro de Apuração do ICMS.
  - Neste sentido, este item da autuação está fundado em erro material, pois considera como mercadorias vendidas o total das notas fiscais emitidas, quando diante do simples exame do Livro de Apuração do ICMS, verifica-se que além de existirem vendas canceladas, também, foi considerado como receita de venda de mercadorias o valor correspondente à prestação de serviços.
  - Para que não permaneça nenhuma dúvida requer que seja realizada perícia contábil e, para isto, indica o seu perito e os quesitos que pretende ver respondidos, protestando, ainda, pela formulação de novos quesitos, no curso da diligência, na forma do disposto no artigo 470 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado ao processo administrativo.
- Quanto ao item 002 da autuação:
- O autuante teria extraído os valores dos estoques iniciais de peças de balancetes, bem como, as entradas de mercadorias registradas no Livro Registro de Apuração do ICMS, tendo apurado a venda de mais peças do que efetivamente possuía registrado em seus estoques, presumindo, assim, que tais mercadorias foram adquiridas com recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.003613/00-29  
Resolução nº. : 105-1.237

mantidos à margem da tributação, ou seja, omitidos.

- O quadro demonstrativo nº 01, anexo ao auto de infração encontra-se equivocado, motivo pelo qual, produziu um resultado irreal e distorcido da realidade.
- O valor do estoque inicial de peças, constante do quadro demonstrativo nº 01, encontra-se incorreto, uma vez que não corresponde àquele escriturado em seus balancetes mensais.
- Os valores constantes da coluna "compra de peças" não foram extraídos das correspondentes notas fiscais, emitidas pelo fornecedor, mas sim, do Livro Registro de Apuração do ICMS, onde não é possível segregar quais são os valores relativos às entradas de peças e quais valores são relativos à aquisição de veículos. No referido livro fiscal, apenas são contabilizadas as "entradas de mercadorias de outros estados" e as "entradas de mercadorias do mesmo estado", não possibilitando identificar do total das entradas, o que corresponde a peças sobressalentes e o que corresponde a veículos novos e usados.
- Se o próprio Livro Registro de Apuração do ICMS não distingue entre veículos ou peças, como poderia o autuante chegar a determinado montante relativo a compra de peças em um mês, sem haver compulsado e sem estar fundado nas notas fiscais emitidas pelo fornecedor?
- Releva notar que tem como seu principal fornecedor a Chrysler, motivo pelo qual inexistente dificuldade em se apurar as suas compras, mediante cruzamento de informações junto a esse fornecedor.
- Só resta concluir que o quadro demonstrativo, onde foram apuradas as supostas receitas omitidas, está absolutamente equivocado e fundado em mera presunção, que não resiste a prova constante dos autos.
- Esta presunção é relativa e esta condicionada a que existam indícios na escrituração contábil ou de qualquer outro elemento de prova, de que a pessoa jurídica mantém recursos à margem de sua escrituração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 15374.003613/00-29  
Resolução nº. : 105-1.237

- Os trabalhos fiscais não passaram sequer pela análise ou pela indagação junto ao seu principal fornecedor, do montante das mercadorias faturadas, ou da verificação das notas fiscais de saída, emitidas nas operações de revenda das peças sobressalentes.
- Se o principal fornecedor tivesse informado à fiscalização um montante de venda de mercadorias superior àquele registrado em seus livros fiscais, aí sim, restaria um indício de que as mercadorias não haviam sido registradas e eventualmente quitadas com recursos mantidos à margem da tributação.
- Por todo o exposto, fica cabalmente demonstrado que não ocorreram as omissões de receitas e a exigência fiscal é manifestamente incabível, devendo o item 2 do auto de infração ser julgado improcedente.

Quanto ao item 003 da autuação:

- O autuante apurou que ele (interessado) teria comercializado veículos sem a emissão de notas fiscais, supostamente omitindo receita dessas vendas. Nada mais irreal e absurdo.
- Ele adquire os veículos do seu único fornecedor a Chrysler, registrando-os em conta específica de sua contabilidade denominada "adiantamento a fornecedores", tão logo os mesmos lhe sejam faturados, antes mesmo de tê-los fisicamente em seu estoque.
- Verificou que o autuante extraiu as informações contidas no quadro demonstrativo nº 2 dos balancetes mensais, constantes das fls. 43 a 78, além das cópias dos Livros Registro de Apuração do ICMS, de fls. 79 a 112, do presente.
- No entanto, ao se comparar os valores constantes destes livros fiscais com aqueles do quadro demonstrativo nº 2, verifica-se vários equívocos cometidos pela fiscalização, na determinação dos estoques de veículos e, por conseguinte, na apuração das receitas supostamente omitidas.
- Os valores constantes da coluna denominada "custo de mercadoria vendida - CMV" dos veículos vendidos pela impugnante não estão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.003613/00-29  
Resolução nº. : 105-1.237

corretos, uma vez que foram obtidos a partir da subtração do CMV correspondentes às peças sobressalentes, o que já produz uma diferença na apuração de estoques de mercadorias e na majoração das supostas receitas omitidas à tributação.

- Outro equívoco foi considerar como custo das mercadorias vendidas o total de veículos novos e usados, quando a escrituração contábil separa os estoques de veículos em novos e usados.
- Qualquer verificação das vendas de veículos efetuadas deve necessariamente passar pela verificação junto ao único fornecedor e importador, que informará quantos veículos foram faturados para ele (interessado). Após, descontadas as eventuais perdas, quebras e devoluções, teremos um estoque mínimo de veículos novos passíveis de comercialização.
- Somente a partir da obtenção desses dados junto ao único fornecedor é que seria possível a verificação de suas vendas a fim de constatar se houve algum veículo vendido sem a emissão da respectiva nota fiscal.
- Ante todo o exposto, a única conclusão hábil a que se pode chegar é que o lançamento efetuado nos presentes autos é descabido e improcedente, devendo, desde já, ser cancelado. Caso isso não ocorra reafirma o pedido de perícia contábil, a fim de que fique materialmente provado que os valores exigidos são descabidos.

Das exigências fiscais reflexas:

- Os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; da contribuição para o Programa de Integração Social - Pis; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins decorrem única e exclusivamente do lançamento efetuado a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Como o lançamento principal é objeto da presente impugnação, na qual é demonstrada a sua absoluta improcedência, os ditos lançamentos reflexos, para todos os efeitos legais, devem ser considerados, também, improcedentes.

Pela Decisão de fls. 199 a 225 a DRJ/Rio de Janeiro julgou o lançamento improcedente, nos termos da ementa que se transcreve:

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 15374.003613/00-29  
Resolução nº. : 105-1.237

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. PEDIDO DENEGADO.

A perícia reserva-se à elucidação de pontos relevantes e duvidosos, que requeiram laudo de técnico especializado, como subsídio para formar a convicção do julgador, não se justificando a sua realização quando os fatos puderem ser demonstrados e comprovados pela mera juntada de documentos. A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

PEDIDO DE PERÍCIA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. PRECLUSÃO.

A apresentação da impugnação é o momento de o contribuinte oferecer todos os elementos de que dispuser para a sua defesa, inclusive, de formular quesitos e solicitar perícia ou diligência, precluindo o seu direito de fazê-lo após o término do prazo legal.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O momento para a juntada de provas, na esfera administrativa, é o da apresentação da impugnação, conforme previsto na legislação tributária em vigor, devendo ser indeferido o pedido que não observar tal determinação, a menos que se justifique por uma das exceções permitidas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO.

A simples apuração de diferença entre o valor declarado na DIRPJ e o montante registrado no Livro de Apuração do ICMS é insuficiente para indicar omissão de receitas, ainda mais quando houver inconsistência na apuração da matéria tributável objeto da autuação.

OMISSÃO DE RECEITA. OMISSÃO DE COMPRAS.

É insubsistente o lançamento efetuado com base em apuração de diferenças de saldos do estoque final de mercadorias, para caracterizar a omissão de compras, se o procedimento adotado não comporta a hipótese de presunção de omissão de receita, legalmente prevista. Cabe à fiscalização demonstrar ter havido a suposta omissão.

OMISSÃO DE RECEITA. OMISSÃO DE VENDAS.

É insubsistente o lançamento efetuado com base em apuração de diferenças de saldos do estoque final de mercadorias, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.003613/00-29  
Resolução nº. : 105-1.237

caracterizar a omissão de vendas, se o procedimento adotado não comporta a hipótese de presunção de omissão de receita, legalmente prevista. Cabe à fiscalização demonstrar ter havido a suposta omissão.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES.**

Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Aplicam-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem. Insubstituindo a exigência fiscal objeto do lançamento considerado principal, igual sorte colhe os efetivados por mera decorrência daquele.

Lançamento Improcedente.

Em razão do valor exonerado, a DRJ do Rio de Janeiro interpôs recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº. : 15374.003613/00-29

Resolução nº. : 105-1.237

## VOTO

Conselheira CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Relatora Ad Hoc

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância, com relação ao item 001 do auto de infração afirma que há inconsistências na apuração da matéria tributável uma vez que não foi possível identificar perfeitamente a origem do montante de R\$ 75.986.736,48, que, segundo a recorrente teria sido apurado conforme Livro Registro de Apuração do ICMS.

Alega, ainda, que a constatação da diferença entre os valores do Livro Registro do ICMS com o valor declarado da DIRPJ, ambos de 1997, baseia-se fundamentalmente na circulação de mercadorias, sujeitas ao ICMS, situação também geradora das diferenças de estoque, objeto das apurações dos itens 002 e 003, ou seja, o controle de estoque deveria registrar com precisão a entrada e a saída de mercadorias em virtude de haver compras, vendas, devolução de compras, devolução de vendas.

Conclui, em seu voto, que a diferença apontada no item 001 do auto de infração está contida na apuração dos itens 002 e 003, gerando uma bitributação sobre os mesmos fatos geradores, e sendo assim considera improcedente a autuação relativa ao item 001.

Entretanto, a própria recorrente reconhece a existência de divergências nas informações entre sua escrituração e a DIRPJ.

Para que não permaneça qualquer dúvida quanto ao correto montante de omissão de receita apurado com base no Livro Registro de ICMS, faz-se necessário a segregação das receitas de vendas de mercadorias, de prestação de serviços e de devolução de mercadorias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.003613/00-29  
Resolução nº. : 105-1.237

Com essas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso à repartição de origem, a fim de que seja trazida aos autos a segregação das operações informadas no Livro Registro de Apuração do ICMS, ou seja, com especificação das receitas de venda de mercadorias, de prestação de serviços ou de devolução de mercadorias relativamente ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA 